



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.940211/2011-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.476 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROMON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. ÔNUS DA PROVA.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição. A ausência de informações essenciais no documento impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessada.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar, mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum acompanhou o Relator pela conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 13, pelo qual a DERAT/SPO reconheceu parcialmente crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003 e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações com o crédito informado no PER/DCOMP nº 00856.98428.240507.1.7.02-6606:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COM P. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.	PARC.
PER/DCOMP	0,00	1.210.702,17	0,00	0,00	0,00	0,00	1.210.702,17	
CONFIRMADAS	0,00	309.741,19	0,00	0,00	0,00	0,00	309.741,19	

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.210.702,16. Valor na DIPJ: R\$ 1.210.702,16.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ R\$ 1.210.702,16.

IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

*Valor do saldo disponível: **R\$ 309.741,19.** O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19/21) e anexos, em 16/08/2011, alegando, em síntese, que:

- do crédito original pleiteado, de R\$ 1.210.702,17, foi admitida a compensação de apenas uma parte, no valor de R\$ 309.741,19, restando assim um débito a pagar de R\$ 900.960,98;*
- as retenções não confirmadas referem-se à participação da requerente em 3 consórcios: UTE Norte Fluminense (doc 2), UTE de Três Lagoas (doc 3) e UTE de Termopernambuco (doc 4);*
- a requerente está anexando uma planilha (doc 1) demonstrando o consórcio, o banco, o rendimento, o IRRF sobre a aplicação e a respectiva parcela a que faz jus a requerente, bem como a referência ao informe de rendimento da respectiva instituição;*
- para os casos em que não foram anexados os informes, relacionou uma planilha (docs 6 e 7) demonstrando todas as notas fiscais que tiveram a retenção na fonte, bem como cópia do livro Razão Analítico e relatório de recebimento dos valores em questão, demonstrando assim a totalidade das retenções;*
- comprovado um saldo negativo de IR muito superior ao reconhecido pelo despacho decisório, pede seja reformado o despacho decisório, homologando-se a compensação de créditos consistentes de saldo negativo de IRPJ.*

Em sessão de 28 de maio de 2015 a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer a importância de R\$ 314.407,13 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos), que corresponde às retenções confirmadas nas DIRFs em que os consórcios de que a requerente participou constaram como beneficiários, ou aos informes de rendimentos apresentados pela interessada.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, aliados à tese de que a DRJ teria incorrido em erro. Juntou documentos que, em tese, comprovariam integralmente seu direito creditório.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele

A decisão de primeira instância analisou individualmente todas as retenções efetuadas em favor da Recorrente, inclusive aquelas relativas a consórcios nos quais a interessada mantinha participação, e elaborou a seguinte tabela, com os valores efetivamente confirmados, valendo-se de todos os documentos acostados aos autos e de pesquisas a sistemas da Receita Federal:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Despacho decisório		julgamento		
			Valor confirmado	não confirmado	Pesquisa DIRF	informes apresentados	efetivamente confirmado
00.000.000/4934-49	3426	117.310,70	0,00	117.310,70	0,00		0,00
03.231.999/0001-78	1708	42.441,13	0,00	42.441,13	0,00		0,00
04.611.818/0001-00	1708	10.860,89	0,00	10.860,89	0,00		0,00
33.600.167/0001-01	1708	83.202,27	69.227,75	13.974,52	0,00		69.227,75
33.066.408/0001-15	3426	163.796,58	0,00	163.796,58	200.458,85	163.796,58	163.796,58
45.050.663/0001-59	1708	2.527,50	2.227,50	300,00	0,00	300,00	2.527,50
60.746.948/0001-12	3426	320.545,34	0,00	320.545,34	320.545,23	320.545,23	320.545,23
60.746.948/0001-12	6800	8.984,08	0,00	8.984,08	8.984,08	8.984,08	8.984,08
61.472.676/0001-72	3426	222.747,74	0,00	222.747,74	222.747,70	222.747,70	222.747,70
	<i>Total</i>	972.416,23	71.455,25	900.960,98	752.735,85	716.373,59	787.828,84

Os critérios para o reconhecimento creditório, contudo, exigem o preenchimento cumulativo de três condições, já indicadas pela decisão de piso, a saber:

- a) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP;
- b) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial;
- c) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.

O quadro elaborado levou em consideração a participação da interessada em três consórcios e baseou-se na pesquisa individual das DIRF e nos documentos presentes nos autos.

Nesse contexto, os requisitos a) e b) acima foram preenchidos em relação ao montante de R\$ 787.828,84, mas cabe ainda a análise acerca dos valores que foram efetivamente oferecidos à tributação, como determina o artigo 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Com base na premissa legal, a decisão da DRJ verificou para quais os valores das retenções que foram oferecidos à tributação e assim se manifestou:

Considerando que as parcelas de IRF objetivadas pela contribuinte devem estar justificadas pelas receitas oferecidas à tributação, cumpre calcular quais os montantes mínimos de

rendimentos relativos aos códigos de retenção 3426 e 1708 que devem ter sido oferecidos à tributação:

IRF código	despacho	juízo	IRF total	Receita correspondente
6800	0	8.984,08	8.984,08	44.920,40
3426	0,00	707.089,51	707.089,51	3.535.447,53
1708	71.455,25	300,00	71.755,25	4.783.683,33

No tocante ao oferecimento das receitas correspondentes ao IRF confirmado em consulta às DIRFs ou pela apresentação de informes de rendimentos, analisando a DIPJ 2004 retificadora, ND 1239806, em anexo, constata-se que:

1) a contribuinte ofereceu à tributação receitas financeiras no montante de R\$ 1.570.535,66, conforme informado na linha 24 da Ficha 06 (Outras Receitas Financeiras). Mesmo considerando que essas receitas sejam relativas a rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa (códigos 6800 e 3426), e considerando a alíquota aplicável de 20%, **justifica-se o creditamento de IRF de no máximo R\$ 314.107,13;**

2) na linha 08 da mesma Ficha 06 (Receitas de Prestação de Serviços), foram oferecidas receitas no valor de R\$ 116.776.530,60, que justifica o IRF sob código 1708 já confirmado no despacho recorrido (R\$ 71.455,25) e também o IRF confirmado na presente análise (R\$ 300,00).

Assim, além do crédito já reconhecido no despacho decisório, **cumpra confirmar, no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, o IRF abaixo discriminado:**

SN IR reconhecido no despacho	309.741,19
créditos confirmados no julgamento	314.407,13
SN IR reconhecido na DRJ	624.148,32

Contudo, a Recorrente entende que houve equívoco nesse raciocínio e pugna pelo reconhecimento integral do direito creditório, nos seguintes termos:

A decisão recorrida reconhece a existência de retenções no valor global de R\$ 787.828,84, além das já reconhecidas pelo despacho decisório. Cometeu, contudo, dois erros, cuja correção se impõe, a saber:

- Não reconheceu retenções, no valor de **R\$ 117.310,70, efetuadas pelo BANCO DO BRASIL** sobre a parte correspondente à Recorrente de aplicações financeiras do Consórcio AG PROMON CNO, encarregado das obras de terraplenagem da UTE Norte Fluminense;

- Afirmou que nem todas as receitas alcançadas pelas retenções teriam sido oferecidas à tributação, glosando o respectivo crédito e reduzindo, com base nisso, o saldo negativo do IRPJ.

- As retenções efetuadas pelo BANCO DO BRASIL talvez não apareçam no sistema da Receita por não indicarem o CNPJ do

beneficiário, como acontece no informe anexo (doc. 1). Essa falha, pela qual não cabe à Recorrente qualquer responsabilidade, não pode ter como consequência a desconsideração das retenções, pois não há dúvida alguma de que elas ocorreram, já que conhecidas até mesmo as contas bancárias que receberam rendimentos. Portanto, o direito ao crédito de tais retenções há de ser reconhecido e estas devem ser computadas no saldo negativo de IRPJ.

Este comprovante de rendimentos emitido pelo BANCO DO BRASIL (doc. 1) demonstra rendimentos no valor total de R\$ 1.759.727,68 e imposto de renda retido no valor de R\$ 351.932,09. Como a participação da Requerente no Consórcio AG PROMON CNO foi de 33,33%, tal comprovante representa créditos no valor de R\$ 117.310,70 a favor da Requerente - porém desconsiderados pela decisão recorrida.

- No tocante ao oferecimento à tributação das receitas atingidas pelas retenções, **há um erro na DIPJ da Recorrida, facilmente identificável. O total das receitas financeiras não foi apenas de R\$ 1.570.535,66, como diz a decisão recorrida e está na DIPJ, mas de R\$ 3.455.571,81, como se verifica pela cópia do balancete ora anexado (doc.2). É fácil demonstrar que tal receita foi integralmente submetida à tributação, a despeito do erro de preenchimento da DIPJ.**

- Nessa folha do balancete, na conta 9, está indicado o resultado do exercício no valor de R\$ 41.432.827,46, que é exatamente igual ao que consta da DIPJ. Se o total de rendimentos financeiros submetidos à tributação fosse de apenas R\$ 1.570.535,66, chegar-se-ia a uma base de cálculo muito inferior ao resultado do exercício, o que mostra estar inteiramente equivocada a decisão recorrida. Chega-se ao resultado do exercício de R\$ 41.432.827,46 somente se os rendimentos financeiros submetidos à tributação forem de R\$ 3.455.571,81, tal como o saldo da conta de receitas financeiras está demonstrado no balancete, mas não na DIPJ.

- A fim de não pairar dúvida, além do balancete estamos anexando às contas do razão 5101.5.001 (doc. 3) e 5101.5.003 (doc. 4) referente às receitas financeiras.

- O que houve, portanto, foi que na demonstração das receitas financeiras na DIPJ foram agrupadas outras contas com saldo devedor, fato que em nada alterou o valor tributado. Foi submetido à tributação o resultado de R\$ 41.432.827,46, saldo que somente se constitui se consideradas receitas financeiras no valor de R\$ 3.455.571,81. Conclui-se inequivocamente que estas receitas financeiras foram tributadas na sua totalidade.

Pois bem.

Em relação ao primeiro argumento, de que não foi considerada a retenção de R\$ 117.310,70, efetuada pelo Banco do Brasil, a análise do documento acostado às fls. 211 não nos permite concluir pela procedência do pedido da interessada.

Conquanto a Recorrente diga que a falta de indicação do CNPJ no extrato não é de sua responsabilidade, no mesmo sentido podemos argumentar que tal omissão não lhe confere qualquer direito, pois **não se pode presumir direitos creditórios**, que, de acordo com a legislação, devem ser líquidos e certos.

Nesse sentido, caberia à própria interessada, que promoveu a compensação dos créditos, obter documentos hábeis e idôneos para corroborar sua pretensão. Se as informações não constam dos sistemas da Receita Federal nem tampouco do documento acostado aos autos (diga-se, de passagem, somente ao tempo do Recurso Voluntário) não há como este Colegiado suprir lacuna cujo ônus pertence à empresa.

O extrato acostado aos autos, que parece um *print* de tela do sistema do Banco do Brasil, menciona a **existência de extrato impresso**, com informações mensais que, contudo, não foi apresentado pela Recorrente, de sorte que não lhe assiste razão quanto a este tópico, por evidente falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Em relação ao segundo argumento, de que houve erro no preenchimento da DIPJ e que os documentos trazidos aos autos junto com o Recurso Voluntário demonstrariam tal situação, também não merece melhor sorte.

Ressalte-se que os referidos documentos são apenas textos e não possuem qualquer assinatura ou formalidade inerente ao Livro Razão. Não atendem, portanto, aos requisitos exigidos pela Resolução CFC n. 1330/2001:

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente.

Percebe-se, portanto, que os documentos acostados aos autos, além de extemporâneos, não preenchem os requisitos formais de validade, motivo pelo qual não podem ser considerados hábeis para comprovar as alegações da Recorrente. Trata-se, apenas, de texto sem qualquer formalidade, assinatura ou identificação do responsável pelas informações.

Entendo, portanto, que não merece reparos a decisão de primeira instância.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Processo nº 10880.940211/2011-33
Acórdão n.º **1201-001.476**

S1-C2T1
Fl. 9

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA